

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	254579
DIVISÃO:	PRO
MAT.:	VISTO: Kellys.

FUNDAÇÃO ESTADUAL
258
MEIO AMBIENTE

CONTROLE PROCESSUAL

REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO S/A - SOEICOM
PROCESSO Nº 00001/1977/134/2006 LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

I – Relatório:

A empresa em epígrafe, localizada no município de Vespasiano/MG, solicitou Licença de Operação para co-processamento, em forno de clínquer, dos resíduos gerados pela empresa Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda.

A empresa possui Licença de Operação para produção de clínquer/cimento, de acordo com o Processo Administrativo FEAM/COPAM 001/1977/098/2003 além de possuir licenças do COPAM para a atividade de co-processamento, em fornos de clínquer, de resíduos provenientes de diversas empresas.

A empresa geradora dos resíduos é detentora de Licença de Operação nº 302/2006, válida até 08/08/2012, concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

O processo encontra-se instruído com toda documentação exigível.

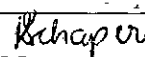
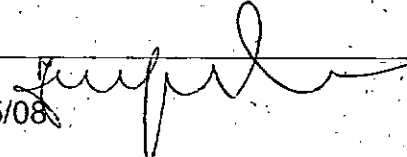
O parecer técnico informa que, de acordo com as estimativas apresentadas no Plano de Controle Ambiental – PCA, não haverá incremento significativo de substâncias tóxicas no clínquer produzido durante o co-processamento.

Baseado nesses dados, a equipe técnica da FEAM posicionou-se favorável à concessão da Licença de Operação, com exceção do resíduo denominado “Óleo Solúvel”, condicionada ao cumprimento do disposto nos Anexos I e II, considerando as características dos resíduos, a eficiência dos equipamentos de controle e o estudo de dispersão atmosférica. Insta destacar que o “Óleo Solúvel” não apresentou os valores mínimos para o co-processamento que foi, portanto, indeferido para este resíduo, devendo o gerador providenciar outro destino ambientalmente adequado ao resíduo.

II – Conclusão:

Diante do exposto, encaminhamos o processo à URC Rio das Velhas, recomendando o DEFERIMENTO da Licença de Operação, nos termos do parecer técnico.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de Licenciamento Ambiental emitido por esta Fundação.

Autores: Kelly Schaper Soriano de Souza (estagiária acadêmica)	Assinatura:  Data: 05/05/08
Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM	Assinatura:  Data: 05/05/08